# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1640/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8516/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1420289 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ANDRÉ LUIZ CANCE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS |
| **MODALIDADE LICITATÓRIA** | : CARTA CONVITE Nº 001/2013 |
| **CONTRATADA** | : GABRIELA ISLA VILLAR MARTINS |
| **OBJETO CONTRATADO** | : CONTRATAÇÃO DE ESPECIALISTA EM ECONOMETRIA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001/2013 PROFISCO/MS |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 35.400,00 |

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Convite nº. 001/2013, formalização do contrato 008/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e Gabriela Isla Villar Martins, tendo como objeto a contratação de especialista em econometria, conforme termo de referência nº 001/2013 PROFISCO/MS.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 10520/2015 (peça nº. 15) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em referência e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 17956/2015 (peça nº. 16), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do contrato (2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas, bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

A prestação de Contas da Execução Financeira foi verificada através das Notas de Empenho e Anulações de Empenho, Notas Fiscais, bem como as Notas de Pagamento (Ordens de Bancárias) que se encontram acostadas aos autos (peça 14), estando em conformidade com a Planilha Financeira encaminhada a esta Corte de Contas (peça 14), em cumprimento ao que determina a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c a Lei Federal nº. 4.320/64, art. nº. 61 a 64. Restando demonstrada, segundo a análise técnica da 3ª ICE da seguinte forma:

- Valor empenhado: R$ 10.560,00;
- Nota fiscal: R$ 10.560,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 10.560,00.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Convite nº. 001/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e Gabriela Isla Villar Martins, tendo como objeto a contratação de especialista em econometria, conforme termo de referência nº 001/2013 PROFISCO/MS, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização da do contrato nº 008/2013/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira do contrato em comento, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e,

IV– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2016.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

ACBO